

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.*

Relator: Senador **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade a revogação do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O dispositivo cuja revogação se busca dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, com redução, pela metade, das verbas relativas ao aviso prévio e à indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O art. 484-A faculta, ainda, ao empregado movimentar até 80% do saldo de sua conta do FGTS e não autoriza o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro Desemprego.

O autor argumenta que tal dispositivo, criado na Reforma Trabalhista de 2017, dá margem a fraudes contra os direitos dos trabalhadores, pois os empregadores poderão constranger os empregados a aceitar tais acordos sob ameaça de, não o fazendo, ter de recorrer à Justiça do Trabalho para obter as verbas devidas, ficando desassistidos até que sobrevenha decisão judicial.

A proposição vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em razão da aprovação do Requerimento nº 680, de 2017. Seguirá, posteriormente, para exame pelas comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos. Sob esse aspecto, os direitos dos trabalhadores, que são direitos sociais fundamentais, devem ser considerados.

Sabe-se que um dos traços mais característicos da relação laboral é a disparidade de forças entre empregado e empregador. O primeiro depende do segundo para a sua sobrevivência. Disso, não há dúvidas.

Ante tal desigualdade, a legislação trabalhista é permeada de dispositivos de caráter irrenunciável, tais como o pagamento de horas, extras, gratificação natalina, terço de férias e a aquisição de estabilidades laborais, em decorrência de gravidez e de doenças, por exemplo.

Somente quando representado pelo sindicato da categoria profissional é que o trabalhador atua em pé de igualdade com o seu patrão. Por isso, as convenções e acordos coletivos de trabalho têm guarida e proteção no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

O art. 484-A da CLT, que se busca revogar, navega em sentido contrário à própria essência do vínculo laboral, por colocar no mesmo patamar empregado e empregador, permitindo ao primeiro renunciar a sua própria fonte de sustento.

Para corrigir os rumos do direito do trabalho, imperativa a revogação do mencionado art. 484-A. Ao contrário do que nele alinhavado, não há comum acordo entre empregado e empregador que culmine na dispensa do obreiro. Existe, a toda evidência, imposição do patrão sobre o empregado, que, ao ser dispensado, abre mão de parte significativa de seus haveres laborais, com a chancela do dispositivo que ora se revoga.

Por todos esses fundamentos, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PLS nº 271, de 2017, merece a aprovação deste Parlamento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator